



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.638, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.
(Projeto de Lei n.º. 22/15, do Vereador BRUNO
ARCARO BORTOLAN)

Dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 1

PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH,
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum a interação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, por meio da participação da comunidade na implantação, revitalização, requalificação e gestão das áreas públicas de uso comum, com o fim de garantir a qualidade e boa utilização desses espaços públicos.

Parágrafo único. Entende-se por áreas públicas de uso comum as praças, parques, áreas de lazer e destinadas a pratica esportiva.

Art. 3º A política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum tem como objetivos:

I - o desenvolvimento sustentável do espaço urbano, por meio da melhor compreensão da realidade e da intervenção social em busca do bem viver para a atual e futuras gerações;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das áreas públicas de uso comum de Limeira;

III - a melhoria do aproveitamento e fruição das públicas de uso comum pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas públicas de uso comum, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.638, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.
(Projeto de Lei n.º. 22/15, do Vereador BRUNO
ARCARO BORTOLAN)

Dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 2

Art. 4º Para a execução desses objetivos, a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a transparência e o acesso desburocratizado às informações sobre as áreas públicas de uso comum e aos órgãos públicos;

II - a interação e parceria entre Poder Público e Sociedade Civil;

III - a valorização do saber técnico e do saber popular;

IV - a observância da vocação de cada área pública de uso comum, sua singularidade, complementaridade e integração com outras áreas públicas, de acordo com o disposto no Plano Diretor Territorial Ambiental do Município;

Art. 5º São instrumentos da política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum:

I - o cadastro das públicas de uso comum do Município;

II - os conselhos de usuários;

III - a consulta pública e previa a implantação de projetos relativos as áreas públicas de uso comum;

IV - Parcerias com entidades da sociedade civil e iniciativa privada;

Art. 6º As parcerias com as entidades da sociedade civil e iniciativa privada serão firmadas com o propósito de agregar novos agentes no processo de gestão compartilhada, de modo a ampliar a capacidade do poder público para intervenção e manutenção das áreas verdes e demais espaços de uso público.

I - As parcerias deverão ser regulamentadas pela Prefeitura, por meio de decreto que estabelecerá os critérios, requisitos e normativas específicas, visando a transparência dessas relações e o interesse público.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.638, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.
(Projeto de Lei n.º. 22/15, do Vereador BRUNO
ARCARO BORTOLAN)

Dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 3

II - nos projetos de requalificação e/ou reforma de áreas públicas de uso comum, quando implicarem em mudança do seu uso predominante.

§ 1º A consulta pública poderá ser feita por meio de audiências, seminários, oficinas e também de modo eletrônico, através da página oficial da Prefeitura na internet.

§ 2º A Prefeitura devera disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública;

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentara as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I e II do artigo 6º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação, recebimento das manifestações produzidas pelos conselhos de usuários e demais procedimentos necessários ao cumprimento da lei.

Art. 8º Os conselhos de usuários previstos no inciso II do artigo 5º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, tem caráter voluntário e não obrigatório, sendo constituídos por dois ou mais moradores do entorno e/ou usuários da área pública de uso comum, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais áreas.

§ 1º Os integrantes dos conselhos de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º A ausência de conselhos de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar áreas públicas de uso comum.

§ 3º A Prefeitura deverá indicar a forma de cadastro dos conselhos de usuários, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 9º Os conselhos de usuários terá como funções:

I - contribuir com a gestão das áreas públicas de uso comum;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III - opinar acerca de propostas de adoção das áreas públicas de uso comum por empresas ou entidades, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.638, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.
(Projeto de Lei n.º 22/15, do Vereador BRUNO
ARCARO BORTOLAN)

Dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 4

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as áreas públicas de uso comum;

V - opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarias, bancas de frutas e feiras orgânicas nas áreas públicas de uso comum, observada a legislação pertinente;

VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha às áreas públicas de uso comum e o poder público;

VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VIII - acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver adoção da área pública de uso comum por empresa ou entidade, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o mantenedor e o conselho de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 10 O cadastro das áreas verdes urbanas previsto no inciso III artigo 5º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de áreas, devendo conter no mínimo:

I - demarcação das áreas públicas de uso comum por bairro, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada área pública, tais como topografia, destinação, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes;

III - programação de limpeza e manutenção;

IV - termo de adoção, nome e contato do da empresa ou entidade mantenedora, quando existir;

V - conselho de usuários e contato do responsável, quando existir



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.638, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº. 22/15, do Vereador BRUNO
ARCARO BORTOLAN)

Dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 5

§ 1º A Prefeitura terá prazo de 3 (três) meses a partir da promulgação desta Lei para disponibilizar o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 2º O cadastro das áreas públicas de uso comum deverá ser atualizado a cada dois anos.

Art. 11 - O Programa que institui a possibilidade de adoção das áreas verdes por empresas ou entidades privadas deverá ser adequado ao disposto nesta Lei, de modo que, o conselho de usuários, quando existente, seja ouvido antes da aprovação.

Art. 12 - Os conselhos de usuários e interessados poderão propor a instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas áreas verdes urbanas.

§ 1º As propostas deverão conter, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção e deverão ser encaminhadas à Prefeitura, através de seu órgão competente, ao departamento de áreas verdes - DEPAVE, que expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o conselho de usuários quando houver.

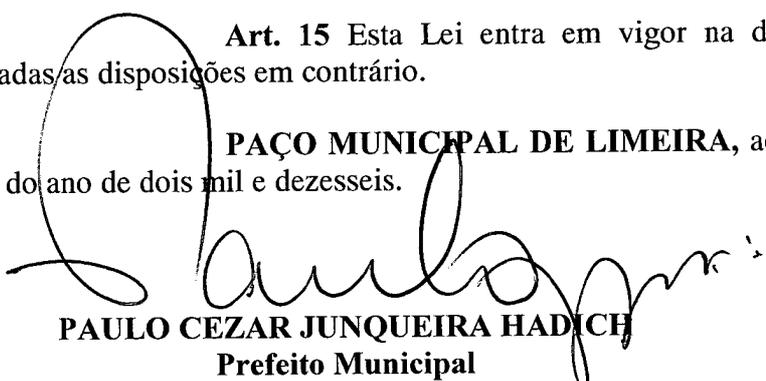
§ 2º Autorizada a instalação da horta e/ou da composteira, a Prefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades.

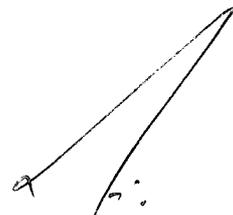
Art. 13 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.


PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA



LEI N.º 5.638, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº. 22/15, do Vereador BRUNO
ARCARO BORTOLAN)

Dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 6

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR
Chefe de Gabinete

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5.678/15

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DECRETA:

Lei nº 5.638

(Projeto de Lei nº 22/15, do Vereador Bruno Arcaro Bortolan)

Dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Limeira e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum a interação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, por meio da participação da comunidade na implantação, revitalização, requalificação e gestão das áreas públicas de uso comum, com o fim de garantir a qualidade e boa utilização desses espaços públicos.

Parágrafo único: Entende-se por áreas públicas de uso comum as praças, parques, áreas de lazer e destinadas a pratica esportiva.

Art. 3º A política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum tem como objetivos:

I - o desenvolvimento sustentável do espaço urbano, por meio da melhor compreensão da realidade e da intervenção social em busca do bem viver para a atual e futuras gerações;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das áreas públicas de uso comum de Limeira;



III - a melhoria do aproveitamento e fruição das públicas de uso comum pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas públicas de uso comum, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º Para a execução desses objetivos, a política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a transparência e o acesso desburocratizado às informações sobre as áreas públicas de uso comum e aos órgãos públicos;

II - a interação e parceria entre Poder Público e Sociedade Civil;

III - a valorização do saber técnico e do saber popular;

IV - a observância da vocação de cada área pública de uso comum, sua singularidade, complementaridade e integração com outras áreas públicas, de acordo com o disposto no Plano Diretor Territorial Ambiental do Município;

Art. 5º São instrumentos da política de gestão compartilhada das áreas públicas de uso comum:

I - o cadastro das públicas de uso comum do Município;

II - os conselhos de usuários;

III - a consulta pública e previa a implantação de projetos relativos as áreas públicas de uso comum;

IV - Parcerias com entidades da sociedade civil e iniciativa privada;

Art. 6º As parcerias com as entidades da sociedade civil e iniciativa privada serão firmadas com o propósito de agregar novos agentes no processo de gestão compartilhada, de modo a ampliar a capacidade do poder público para intervenção e manutenção das áreas verdes e demais espaços de uso público.

I - As parcerias deverão ser regulamentadas pela Prefeitura, por meio de decreto que estabelecerá os critérios, requisitos e normativas específicas, visando a transparência dessas relações e o interesse público.

II - nos projetos de requalificação e/ou reforma de áreas públicas de uso comum, quando implicarem em mudança do seu uso predominante.

§ 1º A consulta pública poderá ser feita por meio de audiências, seminários, oficinas e também de modo eletrônico, através da página oficial da Prefeitura na internet.

§ 2º A Prefeitura devera disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública;

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentara as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I e II do artigo 6º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação, recebimento das manifestações produzidas pelos conselhos de usuários e demais procedimentos necessários ao cumprimento da lei.

Art. 8º Os conselhos de usuários previstos no inciso II do artigo 5º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, tem caráter voluntário e não obrigatório, sendo constituídos por dois ou mais moradores do entorno e/ou usuários da área pública de uso comum, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais áreas.

§ 1º Os integrantes dos conselhos de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.



§ 2º A ausência de conselhos de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar áreas públicas de uso comum.

§ 3º A Prefeitura deverá indicar a forma de cadastro dos conselhos de usuários, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 9º Os conselhos de usuários terá como funções:

I - contribuir com a gestão das áreas públicas de uso comum;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III - opinar acerca de propostas de adoção das áreas públicas de uso comum por empresas ou entidades, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as áreas públicas de uso comum;

V - opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarias, bancas de frutas e feiras orgânicas nas áreas públicas de uso comum, observada a legislação pertinente;

VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha às áreas públicas de uso comum e o poder público;

VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VIII - acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.



Parágrafo Único. Quando houver adoção da área pública de uso comum por empresa ou entidade, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o mantenedor e o conselho de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 10 O cadastro das áreas verdes urbanas previsto no inciso III artigo 5º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de áreas, devendo conter no mínimo:

I - demarcação das áreas públicas de uso comum por bairro, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada área pública, tais como topografia, destinação, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes;

III - programação de limpeza e manutenção;

IV - termo de adoção, nome e contato do da empresa ou entidade mantenedora, quando existir;

V - conselho de usuários e contato do responsável, quando existir

§ 1º A Prefeitura terá prazo de 3 (três) meses a partir da promulgação desta Lei para disponibilizar o cadastro referido no caput dente artigo.

§ 2º O cadastro das áreas públicas de uso comum deverá ser atualizado a cada dois anos.

Art. 11 - O Programa que institui a possibilidade de adoção das áreas verdes por empresas ou entidades privadas deverá ser adequado ao disposto nesta Lei, de modo que, o conselho de usuários, quando existente, seja ouvido antes da aprovação.

Art. 12 - Os conselhos de usuários e interessados poderão propor a instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas áreas verdes urbanas.



§ 1º As propostas deverão conter, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção e deverão ser encaminhadas à Prefeitura, através de seu órgão competente, ao departamento de áreas verdes - DEPAVE, que expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o conselho de usuários quando houver.

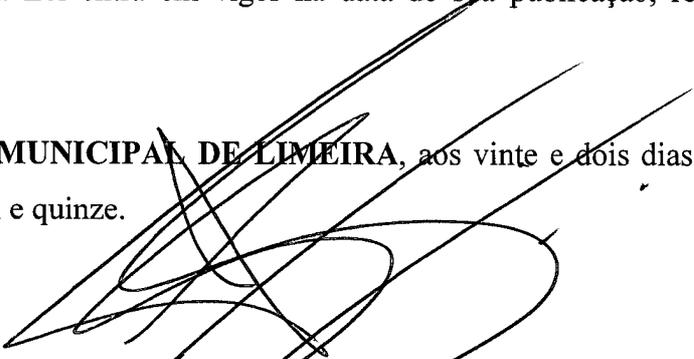
§ 2º Autorizada a instalação da horta e/ou da composteira, a Prefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades.

Art. 13 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


NILTON CESAR DOS SANTOS
Presidente


JOSÉ EDUARDO MONTEIRO JÚNIOR
Vice-Presidente


SIDNEY PASCOTTO
1º Secretário